

§ 3º A questão da territorialidade, associada à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades indígenas, deve orientar todo processo educativo definido no projeto político-pedagógico com o intuito de fazer com que a escola contribua para a continuidade sociocultural dos grupos indígenas em seus territórios, em benefício do desenvolvimento de estratégias que viabilizem os seus projetos de bem viver.

§ 4º As escolas indígenas, na definição dos seus projetos político-pedagógicos indígenas, possuem autonomia para organizar seus calendários, suas práticas pedagógicas em ciclos, seriação, módulos, etapas, em regimes de alternância, de tempo integral ou outra forma de organização que melhor atenda às especificidades de cada contexto escolar e comunitário indígena.

§ 5º Os projetos político-pedagógicos indígenas das escolas indígenas devem ser discutidos e elaborados pelos professores indígenas, em articulação com toda a comunidade educativa – lideranças, “os mais velhos”, pais, mães ou responsáveis pelo estudante, os próprios estudantes –, contando com assessoria do NÚCLEO e de suas instituições formadoras, das organizações indígenas e órgãos indigenistas do Estado e da sociedade civil e serem objeto de consulta livre, prévia e informada, para sua aprovação comunitária e reconhecimento junto aos sistemas de ensino.

### Subseção II

#### Dos Currículos da Educação Escolar Indígena

Art. 43. O currículo das escolas indígenas, ligado às concepções e práticas que definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, em uma perspectiva intercultural, devem ser construídos a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos indígenas.

§ 2º Componente pedagógico dinâmico, o currículo deve ser flexível, adaptado as mudanças climáticas e aos contextos socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos, calendários próprios de educação escolar indígena sociolinguísticas e com temas transversais e interculturais.

§ 3º Na construção dos currículos da Educação Escolar Indígena, devem ser consideradas as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, manifestações culturais, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, roçados, rio, casa de farinha, pontos históricos, marco sagrado, crenças e modo de ser e viver indígena, laboratórios de ciências, de informática e espaços de vivência.

§ 4º O currículo na Educação Escolar Indígena pode ser organizado por eixos temáticos, oficinas e palestras, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar, intercultural e transdisciplinar, juntamente com as famílias, lideranças, comunidade escolar, valorizando os direitos e mantendo a participação de toda aldeia/território.

§ 5º Os currículos devem ser ancorados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e/ou bi/multilíngues, que reflitam a perspectiva intercultural da educação diferenciada.

Art. 44. Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues e multilíngues, de interculturalidade e diferenciação;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares indígenas, tanto no que se refere à base nacional comum curricular, quanto à parte diversificada e Itinerários de Aprofundamento, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como línguas indígenas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas, às práticas desportivas;

III - de duração mínima anual de 200 (duzentos) dias letivos, perfazendo, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para a educação infantil e ensino fundamental e 1000 (mil) horas para o ensino médio, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

IV - de adequação da estrutura física dos prédios escolares às condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como, às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da educação básica;

V - de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas específicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão do saber indígena;

VII - da necessidade de elaboração e uso de materiais didáticos e paradidáticos próprios, nas línguas indígenas, em português, bilingue/multilíngue, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas, elaboradas pelos professores indígenas, indigenistas, estudantes, pais, lideranças, mais velhos, sábios, e publicadas pelos respectivos sistemas de ensino e por instituições parceiras que trabalham com os povos indígenas;

VIII - de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade; e

IX - da valorização as identidades étnicas, os saberes tradicionais e as línguas maternas dos povos indígenas, assegurando-se a inclusão do notório saber como componente curricular.

§ 1º Na implementação do currículo específico e diferenciado, poderão ser computadas para fins de cumprimento da carga horária escolar as atividades desenvolvidas pelos professores em espaços destinados ao estudo da língua indígena e à transmissão de conhecimentos tradicionais.

§ 2º Os de aprendizagem bi/multilíngue deverão estar pautados na afirmação, valorização e fortalecimento das línguas indígenas e das identidades culturais dos povos indígenas do Pará, assegurando o exercício da autonomia pedagógica, a elaboração de projeto político-pedagógico próprio e a gestão democrática comunitária, com base em planejamento específico.

### Subseção III

#### Da avaliação

Art. 45. A avaliação, como um dos elementos que compõe o processo de ensino e aprendizagem, é uma estratégia didática que deve ter seus fundamentos e procedimentos definidos no projeto político-pedagógico, ser articulada à proposta curricular, às metodologias, ao modelo de planejamento e gestão, à formação inicial e continuada dos docentes e demais profissionais da educação, bem como ao regimento escolar das escolas indígenas, devendo, portanto, aprimorar o projeto político-pedagógico da Educação Escolar Indígena.

§ 1º A avaliação deve estar associada aos processos de ensino e aprendizagem próprios, reportando-se às dimensões de participação e de protagonismo indígena, objetivando a formação de sujeitos sócio-históricos autônomos, capazes de atuar ativamente na construção do bem viver de seus grupos comunitários.

§ 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Indígena deve ter como base os aspectos qualitativos, quantitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos, considerando-se o direito de aprender, fazer, saber com as experiências de vida dos diferentes atores sociais e suas características linguísticas e culturais, os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros. Considerando a língua materna e as variações linguísticas como uma avaliação diferenciada.

§ 3º As escolas indígenas devem desenvolver práticas de avaliações que possibilitem a reflexão de suas ações pedagógicas no sentido de reorientá-las para o aprimoramento dos seus projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação entre professor e estudante, assim como da gestão comunitária.

Art. 46. A inserção da Educação Escolar Indígena nos processos de avaliação institucional das redes da educação básica deve estar condicionada à adequação desses processos às especificidades da Educação Escolar Indígena.

Parágrafo único. A avaliação institucional da Educação Escolar Indígena deve contar necessariamente com a participação e contribuição de professores, lideranças indígenas, alunos, pais, sábios, conselho escolar, conselho de classe e conter instrumentos avaliativos específicos que atendam aos projetos político-pedagógicos das escolas indígenas.

### CAPÍTULO IV

#### DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

##### Seção I

#### Do Ingresso e do Regime Funcional

Art. 47. São profissionais da educação escolar básica indígena:

I - os profissionais da educação básica e profissionais de apoio à educação para a:

a) implantação e manutenção de escolas indígenas; e  
b) oferta da modalidade educação escolar indígena em escolas não-indígenas urbanas para atendimento linguístico ou cultural de estudantes indígenas;

II - os profissionais da educação básica que atuam na atividade de gestão técnica-pedagógica no Subsistema Estadual de Educação Escolar Indígena (SSEI).

§ 1º Os cargos e funções correlatas a que se refere este artigo são aqueles integrantes do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação (SE-DUC), na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 7.442, de 2 de julho de 2010.

§ 2º Será admitido, conforme regulamentação específica o exercício de funções técnicas e administrativas por professores efetivos ou temporários da rede pública estadual, especialmente no âmbito da Educação Escolar Indígena, desde que respeitadas as atribuições do cargo e o interesse público.

Art. 48. Os servidores da educação escolar indígena poderão ter vínculo: I - efetivo, mediante concurso público específico com as diretrizes previstas nesta Lei;

II - temporário, de acordo com critérios de seleção e prazo de contratação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores temporários são regidos pelas regras da Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991, e são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 49. A definição entre as modalidades de contratação previstas no art. 48 desta Lei levará em conta a solução que melhor se adequa à realidade de cada comunidade indígena, considerando as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 50. São requisitos específicos de ingresso para os cargos ou funções da carreira do magistério para Educação Escolar Indígena:

I - para indígenas:  
a) possuir diploma de curso de formação de professores indígenas, em nível médio; ou matriculado no ensino superior e ter obtido certificado em curso de aperfeiçoamento para docência, promovido por órgão oficial competente; ou licenciatura plena; ou ter diploma de bacharelado, com complementação pedagógica, reconhecido por órgão oficial competente; e,